



**PARECER Nº 207/2022 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2021**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 7.680, de 20 de junho de 2013, que ‘dispõe sobre o serviço público destinado ao transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e serviço destinado ao transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete no Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe promover alterações na redação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.680/13, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço destinado ao transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete no Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a intenção do projeto trazido é adequar a legislação municipal que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF 539, relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe de 02/09/2019, que reconheceu a competência municipal para a complementação da legislação federal sobre a matéria com a condição de que não se criassem restrições ao exercício profissional.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**



Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de modificação da legislação municipal que versa sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 150, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido proposto pelo Poder Executivo do Município, constata-se perfeita adequação, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de modificação da legislação municipal que versa sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover modificações na redação de dispositivos da Lei Municipal nº 7.680/13, que versa sobre o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta, mototáxi e o serviço de transporte remunerado de pequenas cargas e motofrete com a justificativa de adequá-la ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 539, relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 02/09/2019.

A decisão proferida estabeleceu que a “complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal”.

A regulamentação vigente impõe como condição ao exercício da atividade profissional de mototáxi e motofrete a vinculação do condutor a uma associação civil, o que implica restrição ao livre exercício de atividade econômica, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal e ao estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A proposta trazida à apreciação busca amoldar a legislação local ao entendimento firmado no âmbito de decisão de controle de constitucionalidade das normas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 073/2021.

Divinópolis, 19 de abril de 2022.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Flávio Marra**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 073/2021